



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001086/2005-20
Recurso nº 155.357 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.692 – 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ OREIRO CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, cancelando o lançamento relativamente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2003 e reduzindo a base de cálculo do auto de infração, relativamente ao ano-calendário 2002, para R\$ 2.332.557,69.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de José Oreiro Campos foi lavrado o auto de infração de fls. 165-182, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, sendo que as bases de cálculo apuradas pela fiscalização foram, respectivamente, de R\$ 6.331.904,49 (fls. 170), de R\$ 1.009.300,00 (fls. 173), de R\$ 7.541.934,09 (fls. 176) e de R\$ 1.270.151,56 (fls. 177). O lançamento envolve também a multa isolada pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no Termo de Verificação de fls. 161, de onde extraio as seguintes assertivas:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, e no decorrer da fiscalização do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda, nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, (anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003) verificamos o que segue:

- Intimado em 24-04-2003 e 22-05-2003 a comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas correntes, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, o contribuinte informou, em 26-05-2004 que “referem-se aos seus rendimentos devidamente informados a Receita Federal em suas declarações anuais, provenientes de retiradas pro-labore, lucros e aluguéis ”

- Novamente intimado em 02-06-2003 e 27-10-2004 (nesta última data foi solicitado a comprovação dos créditos referentes a 1999 somente), não se pronunciou.

- Em 07-06-2005 o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas correntes, nos

anos-calendário de 2000 (R\$ 6.331.904,49), 2001 (R\$ 1.009.300,00), 2002 (R\$ 7.541.934,09) e 2003 (R\$ 1.270.151,56). Em 05-07-2005 esclareceu que "OS VALORES DEPOSITADOS, CREDITADOS EM SUAS CONTAS CORRENTES NO PERÍODO ESPECIFICADO NO REFERIDO TERMO DE INTIMAÇÃO, SÃO DECORRENTES DE SUAS RENDAS DEVIDAMENTE DECLARADAS A RECEITA FEDERAL NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS". Desta forma o contribuinte não comprovou, nos termos da legislação do imposto de renda, a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, conforme demonstrativo anexo.

De acordo com o artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II considerou o lançamento procedente (fls. 258-274, Volume II).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-22.510, que se encontra às fls. 429-459 (Volume III), cuja ementa é a seguinte:

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

IRPF - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Demonstrado que o contribuinte conhecia perfeitamente as acusações e exerceu plenamente o contraditório, descabida a pretensão de ver declarado nulo o procedimento por cerceamento do direito de defesa.

MPF - PRORROGAÇÃO - CONDIÇÕES DE VALIDADE - Não se considera extinto o MPF prorrogado automaticamente dentro dos prazos de validade quando o contribuinte, tendo em sua posse o número inicial do referido mandado, poderia ter acesso a essa informação mediante consulta via internet.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A alegação de que os depósitos sem origem

comprovada têm relação com as rendas declaradas, sem esforço de vinculação, não merece prosperar.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA – Aplica-se aos fatos não definitivamente julgados ou pendentes de julgamento a legislação posterior que comine penalidade menos severa que a prevista à época do fato gerador.

JUROS DE MORA - SELIC - A parti- de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.(Súmula 1º CC nº 4).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Marcelo Neeser Nogueira Reis e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 19.357,00, de R\$ 9.300,00, R\$ 9.609,67 e R\$ 15.149,03, nos anos-calendário de 2000 a 2003, respectivamente, e reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%, vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que reduziam as bases de cálculo e excluíaam a multa isolada do carnê-leão. Designado para redigir o voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro Nelson Mallmann.

Intimado do acórdão, o contribuinte, devidamente representado, opôs embargos de declaração às fls. 477-487, os quais restaram rejeitados (fls. 490-493, Volume III).

Na seqüência, interpôs recurso especial de divergência às fls. 498-509, acompanhado dos documentos de fls. 510-520, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O Acórdão ora recorrido dissentiu frontalmente da melhor jurisprudência acerca do lançamento em exame em quatro aspectos;
- b) A falta do Mandado de Procedimento Fiscal não foi considerada como causa para o cancelamento do lançamento, embora em diversos julgados isto tenha ocorrido. Há divergências e podemos citar o decidido no Acórdão nº 203-09273 e no Acórdão nº 201-76462;
- c) Para fins de decadência, o acórdão nº 106-14398 e o acórdão nº 102-45740 divergem da decisão recorrida quanto ao momento da ocorrência do fato gerador do tributo;
- d) Quanto ao mérito, os acórdãos 102-45472, 106-14427 e 106-14823 servem de paradigma quanto à necessidade de exclusão dos rendimentos declarados da base de cálculo do lançamento calcado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

e) A multa isolada deve ser afastada pela regra do artigo 138 do Código Tributário Nacional, conforme decidido nos acórdãos CSRF/01-3.622 e 102-44.200;

f) O recurso deve ser provido, pois o lançamento é totalmente improcedente.

Por intermédio do despacho nº 9202-00.200 (fls. 529-533, Volume III), o recurso restou admitido unicamente com relação “... ao item 3 – Depósitos Bancários – Renda Declarada, no caso de autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (se deve ou não ser considerada a renda bruta tributável declarada nas Declarações de Ajuste Anual.” (fls. 533-v).

Tal decisão foi confirmada através do despacho nº 9202-00.200R (fls. 534-v).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 543-549, onde defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, sob a alegação de que a questão envolve análise de prova. Quanto ao mérito, pugnou, fundamentalmente, pela necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, mas apenas em parte, nos exatos termos dos despachos nºs 9202-00.200 (fls. 529-533) e 9202-00200R (fls. 534).

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, além de rejeitar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para excluir das bases de cálculo do lançamento os valores de R\$ 19.357,00, de R\$ 9.300,00, de R\$ 9.609,67 e de R\$ 15.149,03, nos anos-calendário de 2000 a 2003, respectivamente.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a possibilidade ou não de excluir os rendimentos informados pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual da base de cálculo da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo que os paradigmas adotados no despacho de admissibilidade (acórdãos nºs 106-14.427 e 106-14.823) firmaram conclusão diversa daquela adotada pela decisão recorrida quanto ao tema destacado.

Sobre este ponto, segundo o Relator do acórdão recorrido (fls. 444-445):

De fato, o volume das rendas declaradas pelo Recorrente nos anos-calendário de 2000 a 2003 é significativo e supera em termos aritméticos o montante dos depósitos sem origem comprovada. Nada obstante, embora tivesse tido várias oportunidades o Recorrente deixou de fazer a comprovação de

que as tais rendas estão, de alguma forma, efetivamente vinculadas aos depósitos bancários.

A jurisprudência desta Câmara é bastante flexível quanto à comprovação da origem, admitindo parâmetros de verossimilhança na referida prova. Não basta, no entanto, a alegação genérica no sentido de que os depósitos referem-se a rendas declaradas, sem que haja algum esforço do Recorrente na correlação entre os depósitos e respectivas origens. Afinal, a ratio justificadora do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 é precisamente tributar a renda não declarada.

Assim, ante a ausência de quaisquer elementos que permitam a este julgador identificar correlação entre as rendas declaradas e a movimentação bancária não há como acatar tal argumentação.

Após a decisão de segunda instância, que aplicou ao caso a regra do inciso II, do § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, as bases de cálculo da infração passaram a ser de R\$ 6.312.547,49 (R\$ 6.331.904,49 – R\$ 19.357,00), de R\$ 1.000.000,00 (R\$ 1.009.300,00 – R\$ 9.300,00), de R\$ 7.532.324,42 (R\$ 7.541.934,09 – R\$ 9.609,67) e de R\$ 1.255.002,53 (R\$ 1.270.151,56 – R\$ 15.149,03), respectivamente, para os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*”

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados no demonstrativo de fls. 158-160 e chegou às bases de cálculo do lançamento.

A presunção de omissão de rendimentos em apreço tem sido utilizada com muita frequência pelas autoridades fiscais e, em vários desses casos, os recursos que chegam ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF geram acaloradas discussões sobre a correta interpretação da legislação que rege a matéria.

Com todo o respeito àqueles que exigem a vinculação de datas e valores entre a documentação apresentada pelo contribuinte e as informações expressas em extratos bancários, para que reste ilidida a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não posso concordar com este posicionamento.

Tal requisito não está previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a norma legal, o contribuinte precisa comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias.

Em suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, o contribuinte informou os seguintes rendimentos (fls. 16-38):

Descrição	Ano-calendário 2000	Ano-calendário 2001	Ano-calendário 2002	Ano-calendário 2003
Rendimentos tributáveis	R\$ 433.354,48 (fls. 16)	R\$ 570.098,23 (fls. 23)	R\$ 558.250,73 (fls. 29)	R\$ 623.855,59 (fls. 34)
Rendimentos isentos	R\$ 5.743.516,14 (fls. 16)	R\$ 2.924.213,54 (fls. 23)	R\$ 4.048.034,41 (fls. 29)	R\$ 6.161.789,62 (fls. 34)
Rendimentos com tributação exclusiva	R\$ 671.433,36 (fls. 16)	R\$ 210.399,95 (fls. 23)	R\$ 593.481,59 (fls. 29)	R\$ 13.160,04 (fls. 34)
Total	R\$ 6.848.303,98	R\$ 3.705.011,72	R\$ 5.199.766,73	R\$ 6.798.805,25

Não tenho dúvidas em asseverar que tais valores devem ser subtraídos dos totais de depósitos bancários sem origem comprovada mantidos pelo acórdão recorrido.

É bastante razoável que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Não aceitar tal situação significa presumir que os rendimentos declarados foram movimentados em espécie, o que é inaceitável.

Sob minha ótica, não há fundamento legal que justifique a não aceitação, como origem de recursos, dos rendimentos informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, em relação aos quais não houve nenhum questionamento por parte da autoridade lançadora.

Tal entendimento já foi adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda ao tempo da Egrégia Quarta Turma, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº

9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso provido.

(CSRF, Quarta Turma, Processo nº 10865.000729/2005-82, Acórdão nº 9304-00.024, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 02/03/2009)

Mais recentemente, já neste Colegiado, outros precedentes jurisprudenciais corroboram o posicionamento deste julgador. Passo a transcrever as ementas destas decisões:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
– COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO*

Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial negado.

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 19515.002869/2003-78, Acórdão nº 9202-01.385, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 11/04/2011)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 10140.000455/2003-35, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, julgado em 10/05/2011)

Seguindo o raciocínio ora desenvolvido, entendo que o recorrente demonstrou, como origem de recursos, os valores dos rendimentos informados nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, quais sejam, R\$ 6.848.303,98, R\$ 3.705.011,72, R\$ 5.199.766,73 e R\$ 6.798.805,25, respectivamente, de modo que tais importâncias não podem fazer parte (ou devem ser excluídas da base de cálculo) da exigência fiscal fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Conseqüentemente, para os anos-calendário 2000, 2001 e 2003, em que após a decisão de segunda instância, as bases de cálculo da infração passaram a ser de R\$

Processo nº 18471.001086/2005-20
Acórdão n.º **9202-01.692**

CSRF-T2
Fl. 543

6.312.547,49, de R\$ 1.000.000,00 e de R\$ 1.255.002,53, o lançamento é improcedente, pois os rendimentos declarados pelo contribuinte superam tais importâncias.

Já quanto ao ano-calendário 2002, a base de cálculo da exigência passa a ser de R\$ 2.332.557,69 (R\$ 7.532.324,42 – R\$ 5.199.766,73).

Segundo penso, a decisão recorrida não pode prosperar.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, cancelando o lançamento relativamente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2003 e reduzindo a base de cálculo do auto de infração, relativamente ao ano-calendário 2002, para R\$ 2.332.557,69.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage